



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2013/2016

**Art. 8º** - O lançamento e recolhimento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduo Sólido poderão ser efetuadas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aplicando-se as normas relativas a este imposto, ou separadamente, neste caso aplicando-se as normas previstas no regulamento.

**Parágrafo Único** - Sempre será garantida ao Contribuinte a possibilidade de efetuar o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano independente do pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduo Sólido.

**Art. 9º** - O recolhimento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduo Sólido após o vencimento será efetuado com os acréscimos previstos no Art. 377 e seguintes do Código Tributário Municipal.

**Art. 10** - Não se incluem nas disposições desta lei a prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de resíduo hospitalar e de resíduos industriais, que será objeto de legislação específica.

**Art. 11** - Esta lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lacerda, estado de Mato Grosso, em 16 de Dezembro de 2014.

*Valmir Luiz Moretto*  
VALMIR LUIZ MORETTO  
Prefeito Municipal

GESTÃO 2013 - 2016



Prefeitura de  
**NOVA LACERDA**  
Unidos no Rumo Certo  
GESTÃO 2013 - 2016



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2013/2016

## LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2014

DISPÕE SOBRE TAXA DE COLETA,  
REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE  
RESÍDUO SÓLIDO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Eu, **VALMIR LUIZ MORETTO**, Prefeito do Municipal de Nova Lacerda, estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber, que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduo sólido, passa a ser disciplinada por esta lei.

**Art. 2º** - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduo Sólido têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestadas ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Art. 3º** - O sujeito passivo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduo Sólido é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.

**Parágrafo único** - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de via ou assemelhados.

**Art. 4º** - A base de cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduo Sólido é o valor estimado da prestação de serviços.



Prefeitura de  
**NOVA LACERDA**  
Unidos no Rumo Certo  
GESTÃO 2013 - 2016



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2013/2016

**Art. 5º** - São critérios de rateio da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduo Sólido:

- I - a área da edificação, para os imóveis edificados;
- II - a testada do terreno, para os imóveis não edificados;

**Art. 6º** - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo serão calculadas da seguinte forma:

- I - tratando-se imóvel edificado, em função da área da edificação, na seguinte conformidade:
  - a) imóveis utilizados exclusivamente como residência será devido anualmente o valor de 0,003% UPF (três milésimos por cento da Unidade Padrão Fiscal) por metro quadrado edificado.
  - b) demais casos, nos quais o imóvel não se destina ao uso exclusivamente residencial, será devido anualmente o valor de 0,004% UPF (quatro milésimo por cento da Unidade Padrão Fiscal) por metro quadrado edificado.

II - tratando-se de terreno sem edificação, em função de sua testada, será devido anualmente o valor de 0,009% UPF (nove milésimo por cento da Unidade Padrão Fiscal) por metro linear de testada.

**Parágrafo único** - Os valores serão reajustados, anualmente, pelos índices oficiais de correção monetária, adotados pelo Município.

**Art. 7º** - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduo Sólido serão devidas a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço, a que se refere o artigo 2º.

